



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348820

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2099754-07.2025.8.26.0000
Relator: JOÃO BATISTA VILHENA
Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

AGRAVANTE: KARINA RODRIGUES PASTOR
AGRAVADO: SONIA GALIAZZO
INTERESSADO: DOLORES RODRIGUES PASTOR

JUIZ: Leonardo Guilherme Widmann

VOTO nº 206.595

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Despacho de mero expediente – Ausência de conteúdo decisório – Recurso manifestamente inadmissível – Art. 1.001, do CPC/15.

Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão copiada a fls. 19, que determinou a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira da autora, facultando o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias.

Agrava a autora alegando, em síntese, que não tem condições de arcar com os encargos decorrentes do processo sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, que sofreu trágico acidente durante recente parto, permanecendo na UTI por oito meses, estando inscrita no INSS para recebimento de auxílio previdenciário; que seu marido está desempregado; que passa por gravíssima situação financeira. Pede a concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º do CPC; ou o diferimento do pagamento das custas para o final do processo.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É caso de não conhecimento do agravo.

A decisão atacada não tem conteúdo decisório, tendo apenas determinado a juntada de documentos que entendeu o MM. Juiz *a quo* necessários para melhor análise do pedido de concessão de justiça gratuita constante dos autos.

O magistrado tem esta autonomia e pode sim exigir a apresentação de documentos que sirvam de fundamento para obtenção de benefício o qual reclama prova da necessidade, comprovação de hipossuficiência financeira.

Então, tendo apenas o magistrado de primeira instância se valido desta possibilidade que existe de determinar-se complementação de prova existente nos autos, a parte tão somente deve atender esta determinação, até porque o quanto foi solicitado tem pertinência com o pleito realizado, e é certo que em casos como o presente é imprescindível haja a plena comprovação da hipossuficiência daquele que pretende obter o benefício da justiça gratuita.

A agravante insurge-se, em verdade, contra despacho de mero expediente, que não resolve questão alguma e apenas impulsiona o processo. Referida decisão, a teor do § 2º, do art. 203, do Código de Processo Civil, não se configura interlocutória, logo é irrecorrível, pelo quanto dispõe o art. 1.001, daquele *Codex*.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator